



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.000417/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.694 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente MARIA DA GRACA DE MELLO ISSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.767,51 para saldo de imposto a pagar de R\$5.752,31.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$10.853,81, consignando:

- 1) Recibos não identificam paciente beneficiário dos serviços:

ANA ANGELICA TOLEDO DE JESUS - R\$ 1.260,00

ANA CARLA VIEIRA BRAGA - R\$ 450,00

VANESSA VIEIRA FERREIRA - R\$ 3.540,00

MARIA CELIA CHAVES - R\$ 5.000,00

2) Ausência de documentação:

UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA - R\$ 603,81

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 9/12/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 29/12/2010, às fls. 2/16 dos autos, na qual a contribuinte alegou que faria jus a deduzir os valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/1/2014 (fl. 46), a contribuinte, em 26/2/2014 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/58, alegando, em apertado resumo, que as glosas das despesas seriam injustas, com exceção do valor relativo à Unimed. Argumenta que não possui dependentes e as despesas teriam sido realizadas para tratamento próprio, como fariam prova as declarações emitidas pelos profissionais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com as profissionais Ana Angélica de Jesus, Ana Carla Braga, Vanessa Ferreira e Maria Chaves, visto que o sujeito passivo concordou expressamente com a glosa do valor glosado associado à Unimed.

A autuação glosou as despesas efetuadas com as referidas profissionais, pela falta de indicação dos beneficiários nos recibos apresentados. Na apreciação da impugnação, o colegiado manteve as glosas registrando:

Para fins de comprovação, o sujeito passivo anexou aos autos documentação de fls. 10 a 14, que não atendem aos requisitos legais exigidos, uma vez que informam o contribuinte como responsável pelo pagamento, deixando, contudo, de informar o nome dos beneficiários dos serviços prestados.

A identificação do beneficiário do tratamento, ou a identificação do paciente é imprescindível, visto que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução

de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.
Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Na fase impugnatória, a recorrente juntou recibos de fls. 10/14, e, agora, em seu recurso, as declarações emitidas pelas profissionais Angélica, Ana Carla e Vanessa, indicando-a como paciente dos tratamentos realizados (fls.50/51, 54 e 57/58). Ainda que não tenha sido juntada declaração emitida pela profissional Maria Célia Chaves, considerando que a autoridade fiscal não apontou indício de irregularidade, é de se presumir que a contribuinte foi a beneficiária dos tratamentos comprovados por meio dos recibos de fls.10.

Dessa feita, é de se cancelar as glosas das despesas médicas em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez